

**Abandono material - Pensão alimentícia -
Inadimplemento - Ausência de dolo - Justa
causa - Atipicidade - Absolvição**

Ementa: Penal. Processual penal. Apelação criminal. Abandono material. Atraso no pagamento de pensão alimentícia. Justa causa. Atipicidade da conduta. Recurso provido.

- Para caracterização do crime de abandono material fundado na falta de pagamento de pensão alimentícia, é indispensável a demonstração do dolo na conduta do agente, ou seja, a intenção de frustrar o pagamento,

não configurando o delito o mero inadimplemento da obrigação.

- É atípica a conduta do agente que inadimpliu obrigação alimentar amparado em justa causa.

- É ônus da acusação a demonstração cabal da presença de todos os elementos integrantes do tipo penal, inclusive os normativos, sem o que não há como prosperar a condenação.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0625.07.064939-1/001 -
Comarca de São João Del-Rei - Apelante: V.R.S -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Relator: DES. FURTADO DE MENDONÇA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2011. - *Furtado de Mendonça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto por V.R.S., inconformado com a r. sentença de f. 102/109, que o condenou como incurso nas sanções do art. 244 do Código Penal Brasileiro, às penas definitivas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 1 (um) salário mínimo de multa, sendo a reprimenda corporal substituída por pena alternativa, consistente na prestação de serviços comunitários.

Narra a exordial acusatória que, nos meses de novembro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007, o apelante,

agindo de forma livre, consciente e voluntária, deixou, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor, ou seja, deixou de prover a subsistência de suas filhas, P.D.R.S. e L.M.R.S., não lhes proporcionando os recursos necessários à sobrevivência e faltando com o pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada (denúncia de f.02/03).

Intimações regulares, f. 110, 112, 113/114 e 123/124.

Em suas razões recursais (f. 126/136), pleiteia o apelante, em síntese, a absolvição, aduzindo, para tanto, a atipicidade de sua conduta, pela ausência do elemento subjetivo do tipo. Alega que, malgrado ter atrasado o

adimplemento das parcelas da pensão alimentícia, não ficou caracterizada a existência do dolo em não prover a subsistência das filhas. Assevera que a mera demora no cumprimento do dever de alimentar não é o bastante para configurar o delito de abandono material. Afirma que o acusado apenas não cumpriu a sua obrigação, em virtude de carência financeira.

Contrarrazões apresentadas (f. 133/136), pugna o *Parquet* pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O d. Procurador de Justiça Leonardo Azeredo dos Santos, f. 144/148, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e processamento.

Sem preliminares arguidas ou oficiais, passo à análise do mérito.

Cuida-se de recurso de apelação aviado pela defesa de V.R.S., interposto em face da sentença que o condenou como incurso nas sanções do art. 244 do CP, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, mais 1 (um) salário mínimo de multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade.

Postula a defesa a absolvição do réu, ao fundamento de que o acervo probatório produzido não demonstrou a presença do dolo na sua conduta.

Após análise acurada dos autos, verifico assistir razão à combativa defesa.

Penso que as provas coligidas não são suficientes a amparar um decreto condenatório, visto não ter sido demonstrada, de forma inequívoca, a presença do dolo específico da figura típica de abandono material.

Prescreve o art. 244 do Código Penal:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Como se vê, a conduta delituosa imputada ao réu é a de deixar de prover, sem justa causa, a subsistência de suas filhas, menores de dezoito anos, faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada.

Verifica-se das certidões de nascimento de f. 32/33 a responsabilidade do apelante pelo sustento de L.M.R.S. e P.D.R.S., sendo que a obrigação alimentar ficou evidenciada pelo acordo judicial de f. 12/13, que foi devidamente homologado, conforme se verifica à f. 14.

O acusado, ouvido na fase inquisitiva (f. 26), confirma o inadimplemento da obrigação alimentar, aduzindo que:

[...] Que o declarante efetuou o pagamento no valor de quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos no dia 28.02.2007 na poupança de M.A.R.C. [...].

Em juízo, o increpado ratifica a versão anteriormente apresentada, justificando a delonga no adimplemento da prestação alimentar em virtude de não ter emprego fixo:

[...] que o depoente atrasou o pagamento da pensão alimentícia de suas filhas P. e L.; que o depoente atrasou o pagamento porque estava sem emprego; que atualmente a pensão alimentícia está em dia; que o depoente chegou a ser preso por falta de pagamento da pensão, tendo permanecido preso apenas um dia, pois seu pai arrumou o dinheiro, pagou a pensão e o depoente foi liberado; que o depoente se comprometeu a pagar quarenta e cinco por cento do salário mínimo em pensão [...] (f. 79).

A testemunha M.A.R.C., inquirida na fase judicial (f. 77), confirma que o acusado deixou de pagar parcelas da pensão alimentícia. Assevera, ainda, que não tem qualquer contato com o apelante, não sabendo o que ele faz.

Desse modo, verifico do acervo probatório produzido que, malgrado o apelante ter o censurável vezo de retardar o pagamento de sua obrigação alimentícia, vinha adimplindo as prestações.

Devo destacar que o apelante é pessoa humilde, possuindo a profissão de lavrador.

Para a caracterização do tipo penal em que se encontra incurso o apelante, é imprescindível, além da comprovação da situação de inadimplência com a prestação alimentícia, a demonstração de falta de justa causa para o não cumprimento da obrigação. Assim, a mera ausência de pagamento da pensão, por si só, não é suficiente para ensejar a prática do delito de abandono material. Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação crime. Abandono material. Elemento subjetivo do delito. Ônus da prova. Absolvição mantida. - Para a configuração do crime de abandono material, em quaisquer de suas figuras típicas, mister a prova de que o agente tenha deixado de prover, sem justa causa, a subsistência do sujeito passivo. Prova a ser produzida pela acusação, porque, em favor do réu, milita a presunção da inocência. Insuficiência de prova quanto ao dolo específico de abandono, elemento normativo do tipo penal previsto no art. 244 do CP, revelando a conduta mero inadimplemento parcial de pensão alimentícia judicialmente arbitrada, situação a ser solvida no âmbito civil. Absolvição que se impunha. Apelo ministerial improvido (Apelação Criminal nº 70023331747, Oitava Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Fabianne Breton Baisch, julgada em 13.05.2009).

A falta de pagamento, sem a presença do ânimo específico de abandono familiar, fundado em motivo egoístico, fruto de vontade espontânea, legítima a intervenção do Estado por meio de sua jurisdição cível, e não penal.

Para a configuração do crime de abandono material e viabilidade da pretensão punitiva estatal, é indispensável que o não pagamento da obrigação se dê sem a presença de justa causa, sendo essencial a prova cabal e inequívoca da presença do dolo específico de abandono. Desse modo, para fins de adequação típica da conduta, o agente deve deixar de prover a subsistência de filho menor de dezoito anos, não obstante possuir condições de fazê-lo.

Nesse ponto, ensina Rogério Greco, em sua obra *Código Penal comentado*:

Vale ressaltar que o agente somente será responsabilizado criminalmente pelo abandono material se, podendo, faltar com o pagamento da pensão alimentícia. Assim, poderá surgir um fato relevante que o impeça de cumprir o compromisso determinado judicialmente, a exemplo de ter sido demitido do seu emprego, ou de se encontrar, quando profissional liberal ou autônomo, impossibilitado de trabalhar em virtude de estar acometido por alguma doença, ou ainda, mesmo trabalhando, estar passando por sérias dificuldades econômicas que o impeçam de honrar o seu compromisso, enfim, alguma justa causa, para usarmos a expressão legal (GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 684).

Por sua vez, sobre o tema, leciona Fernando Capez:

Deve a ação ser praticada sem justa causa, isto é, sem motivo justo. Há, contudo, justa causa na ação do pai que, estando desempregado, não possui numerário suficiente para o próprio sustento. Nesse caso, não pratica o crime em tela, ante a ausência do elemento normativo do tipo (CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, v. 3, p. 147).

O inadimplemento da pensão alimentícia é fato incontroverso. Por outra senda, é ônus da acusação a demonstração da presença de todos os elementos integrantes do tipo penal, inclusive os normativos, sem o que não há como prosperar a condenação. Entrementes, constato que o *Parquet* não se desincumbiu de seu ônus, não logrando demonstrar que o increpado deixou de adimplir a obrigação alimentícia, por vontade livre e espontânea, desamparado de justa causa.

O fato de o apelado não ter aviado pedido no Juízo Cível de revisão do valor devido a título de pensão não autoriza a conclusão de que o inadimplemento ocorreu sem arrimo em motivo plausível, máxime quando o panorama probatório evidencia a debilidade financeira suportada pelo acusado.

Por outro lado, verifico que a questão foi resolvida na esfera cível, onde o increpado cumpriu a sua obrigação de prestar alimentos. Penso que a atuação da jurisdição penal, no caso vertente, seria até mesmo contraproducente, podendo prejudicar as próprias vítimas, uma vez que a aplicação de pena ao apelante, mesmo

restritiva de direitos, por certo contribuiria para a sua permanência em estado de penúria, obstando o adimplemento de prestações alimentícias futuras.

Portanto, tenho que inexistem nos autos qualquer prova que demonstre que a inadimplência do recorrente se deu pela sua livre vontade de deixar de prover a subsistência de suas filhas, pelo que me inclino pelo acolhimento da bem posta tese defensiva da existência de causa a justificar o não pagamento da pensão alimentícia, qual seja a debilidade financeira do acusado.

Apresentando-se o arcabouço probatório destituído de robustez, não vejo solução outra senão absolver o acusado com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Nesse sentido:

Abandono material. Absolvição. Irresignação ministerial. Pedido condenatório. Impossibilidade. Elemento subjetivo não comprovado. Recurso conhecido e improvido. - Se inexistem nos autos prova do dolo específico de abandono ou da vontade livre e determinada do acusado de não prover a subsistência do dependente, a conduta imputada não caracteriza o crime previsto no art. 244 do Código Penal (Apelação Criminal 1.0024.04.304818-0/001 - Rel. Des. Pedro Vergara, p. em 12.02.2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para absolver o apelante V.R.S. do crime previsto no art. 244 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CATTALINA PRETA e RUBENS GABRIEL SOARES.

Súmula - RECURSO PROVIDO.